



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
Gabinete da Presidência

[Compilado para incorporação das alterações da Resolução TRT3/GP 87/2017.](#)

**RESOLUÇÃO GP N. 82, DE 6 DE OUTUBRO DE 2017**

Dispõe sobre a Política de Formação e Aperfeiçoamento dos Servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a [Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#), que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais;

CONSIDERANDO a [Portaria Conjunta n. 3, de 31 de maio de 2007](#), do Supremo Tribunal Federal (STF), do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), do Superior Tribunal de Justiça (STJ), do Conselho da Justiça Federal (CJF), do Tribunal Superior do Trabalho (TST), do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), do Superior Tribunal Militar (STM) e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), que, entre outras providências, regulamenta o Programa Permanente de Capacitação previsto no art. 10 da [Lei n. 11.416, de 15 de dezembro de 2006](#);

CONSIDERANDO a [Resolução n. 192, de 8 de maio de 2014, do CNJ](#), que dispõe sobre a Política Nacional de Formação e Aperfeiçoamento dos Servidores do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a [Resolução n. 92, de 29 de fevereiro de 2012, do CSJT](#), que dispõe sobre as diretrizes básicas para a implantação do modelo de Gestão de Pessoas por Competências no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus;

CONSIDERANDO a [Resolução n. 108, de 29 de junho de 2012, do CSJT](#), que regulamenta a concessão da Gratificação de Atividade de Segurança no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho;

CONSIDERANDO a [Resolução n. 147, de 27 de fevereiro de 2015, do CSJT](#), que regulamenta os critérios para concessão de licença para capacitação aos servidores do Judiciário do Trabalho de primeiro e segundo graus;

CONSIDERANDO a [Resolução n. 159, de 27 de novembro de 2015, do CSJT](#), que dispõe sobre a Política Nacional de Educação para os servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus;

CONSIDERANDO o [Ato n. 360, de 7 de julho de 2014, do TST](#), que institui o Programa de Incentivo à Participação de seus servidores em Cursos de Pós-Graduação;

CONSIDERANDO a [Resolução n. 560, de 24 de setembro de 2015, do STF](#), que regulamenta, no âmbito do Poder Judiciário da União, a autorização de afastamento para estudo ou missão no exterior; e

CONSIDERANDO a [Resolução n. 3, de 21 de março de 2012, do STJ](#), que dispõe, no âmbito do referido Tribunal, sobre o afastamento para estudo ou missão no exterior,

RESOLVE:

## CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a Política de Formação e Aperfeiçoamento dos Servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, cuja finalidade é a formação, a atualização e o aperfeiçoamento contínuo dos servidores, com o objetivo de aprimorar o desempenho profissional e habilitá-los à prática de novas atribuições, por meio de ações alinhadas às diretrizes institucionais.

Art. 2º Para fins desta Resolução, considera-se:

I - formação: processo de desenvolvimento de um conjunto de conhecimentos e habilidades específicos a determinado campo de atividade profissional;

II - aperfeiçoamento: processo de desenvolvimento contínuo profissional e de competências estratégicas para a melhoria da prestação jurisdicional;

III - competência: conjunto de conhecimentos, habilidades e atitudes necessárias ao desempenho das funções dos servidores, visando ao alcance dos objetivos estratégicos do Tribunal;

IV - desenvolvimento de competências: processo de aprendizagem orientado para o saber, o saber fazer e o saber ser, na perspectiva da estratégia organizacional;

V - ações de capacitação: cursos presenciais, semipresenciais e a distância, grupos formais de estudos, treinamentos em serviço, programas de reciclagem, seminários, congressos, simpósios e correlatos, que contribuam para o desenvolvimento profissional do servidor e estejam alinhados às estratégias institucionais;

VI - evento: ação de capacitação realizada na modalidade presencial, semipresencial ou a distância;

VII - evento interno: evento promovido e organizado por este Tribunal, por meio de instrutores internos, colaboradores, terceiros contratados na forma da legislação vigente ou cooperação com instituições públicas, mediante acordos ou convênios;

VIII - evento externo: evento promovido e organizado por pessoa física ou jurídica contratada para este fim ou por cooperação com instituições públicas, mediante acordos ou convênios;

IX - áreas de interesse do Poder Judiciário da União: são as necessárias ao cumprimento da missão institucional, relacionadas aos serviços de processamento de feitos; execução de mandados; análise e pesquisa de legislação, doutrina e jurisprudência nos vários ramos do Direito; elaboração de pareceres jurídicos; redação; gestão estratégica, de pessoas, de processos e da informação; material e patrimônio; licitações e contratos; orçamento e finanças; controle interno; segurança e transporte; tecnologia da informação; comunicação; saúde; engenharia e arquitetura, além das áreas relacionadas a serviços vinculados a especialidades peculiares a cada órgão do Poder Judiciário da União e das que venham a surgir no interesse do serviço;

X - recursos educacionais: recursos didático-pedagógicos, tais como tecnologias de informação e comunicação, objetos de aprendizagem, jogos educacionais, vídeos, animações e outros recursos multimídia, bem como produções teóricas ou acadêmicas, entre elas artigos científicos, pesquisas, teses e dissertações;

XI - educação a distância: processo de aprendizagem interativo, tridimensional, de construção coletiva de conhecimento, com foco no aluno, mediado por tecnologias educacionais síncronas ou assíncronas;

XII - pós-graduação lato sensu: programa de especialização, com duração mínima de 360 horas, aberto a candidatos portadores de diploma de curso superior, por meio do qual o aluno obtém certificado de conclusão; e

XIII - pós-graduação stricto sensu: programa de mestrado ou doutorado, aberto a candidatos portadores de diploma de curso superior, por meio do qual o aluno obtém diploma.

Art. 3º A Política de Formação e Aperfeiçoamento dos servidores deste Tribunal rege-se pelos princípios, diretrizes e objetivos estabelecidos nas normas do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

## CAPÍTULO II DA POLÍTICA DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO

Art. 4º A Política de Formação e Aperfeiçoamento contempla:

- I - Programa Permanente de Capacitação;
- II - licença para capacitação;
- III - afastamento para participação em programa de pós-graduação stricto sensu no País;
- IV - afastamento para estudo ou missão oficial no exterior; e
- V - concessão de bolsa de estudo.

### **Seção I**

#### **Do Programa Permanente de Capacitação**

Art. 5º O Programa Permanente de Capacitação contempla ações voltadas para:

I - ambientação: Programa de Integração destinado aos servidores recém-empossados, com o objetivo de favorecer a assimilação da cultura, do sistema de valores e dos padrões de conduta esperados;

II - cidadania corporativa: desenvolvimento de atitudes e comportamentos favoráveis à adequada atuação do servidor no desempenho de suas atribuições, por meio de ações de sensibilização e de capacitação voltadas para o conhecimento e a aplicabilidade de conceitos relativos à conduta ética e aos valores institucionais;

III - capacitação inicial e continuada: aquisição, atualização e aperfeiçoamento das competências necessárias ao melhor desempenho das atividades funcionais, alinhadas ao cumprimento da missão institucional, em áreas específicas do conhecimento;

IV - aperfeiçoamento e especialização: cursos de pós-graduação nos níveis de especialização, de mestrado e de doutorado, visando à ampliação e ao aprofundamento de competências em áreas de interesse do Tribunal;

V - desenvolvimento gerencial: formação e desenvolvimento de lideranças, com a finalidade de assegurar uma gestão de excelência, focada em pessoas e processos para a consecução dos objetivos estratégicos da Instituição; e

VI - reciclagem anual para a atividade de segurança: desenvolvimento de conhecimentos e habilidades específicas para o exercício das atribuições do cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Segurança.

§ 1º O servidor ocupante de cargo ou função de natureza gerencial deverá cumprir, a cada dois anos, carga mínima de 30 horas-aula em desenvolvimento gerencial.

§ 2º Para os fins desta Resolução, consideram-se de natureza gerencial os seguintes cargos em comissão e funções comissionadas:

- I - Diretor-Geral;
- II - Diretor Judiciário;
- III - Secretário-Geral da Presidência;
- IV - Diretores, Secretários e Assessores;
- V - Chefes de Gabinete e Gabinete de Apoio; e
- VI - Chefes de Núcleo, Posto, Central e Seção.

§ 3º O Programa de Reciclagem Anual para a Atividade de Segurança deverá contemplar ações de capacitação em serviços de inteligência, segurança de dignitários, patrimonial, da informação, de pessoas, direção defensiva ou correlatos, obedecida a carga mínima de 30 horas-aula anuais, além de teste de condicionamento físico.

## **Seção II** **Da Licença para Capacitação**

Art. 6º Após cada quinquênio de efetivo exercício no serviço público federal, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de ação de capacitação.

§ 1º O interesse da Administração é definido pela possibilidade de aproveitamento do conteúdo do evento para a melhoria do desempenho das atribuições do servidor ou para o incremento de sua produtividade.

§ 2º A licença para capacitação poderá destinar-se à realização de pesquisa ou ao levantamento de informações para elaboração de monografia de graduação ou pós-graduação lato sensu e de dissertação ou tese de pós-graduação stricto sensu.

§ 3º Os cursos preparatórios para concurso público, bem como aqueles com carga horária semanal inferior a 15 horas-aula ou ministrados em fins de semana, exclusivamente, não são considerados ações de capacitação para fins de concessão da licença de que trata esta Seção.

Art. 7º A contagem do período aquisitivo da licença para capacitação suspende-se durante as ausências não consideradas como de efetivo exercício.

Art. 8º O período da licença é considerado de efetivo exercício e será contado em dias, considerado mês o decurso de 30 dias.

§ 1º Na hipótese de parcelamento, os períodos não poderão ser inferiores a cinco dias, incluído o prazo para deslocamento, quando for o

caso.

§ 2º O intervalo entre os períodos fracionados não poderá ser inferior a 15 dias de efetivo exercício.

Art. 9º O servidor interessado deverá apresentar à área de gestão de pessoas, com antecedência mínima de 30 dias do início da licença, requerimento em formulário disponibilizado na intranet, acompanhado das seguintes informações:

I - conteúdo programático do evento, com tradução para a língua portuguesa, quando for o caso;

II - carga horária, período, local de realização e entidade promotora do evento;

III - manifestação fundamentada da chefia imediata;

IV - declaração de aprovação em processo seletivo para ingresso em curso de pós-graduação stricto sensu, quando for o caso; e

V - declaração do orientador ou coordenador do curso de que está na fase, etapa ou período em que é necessária a realização de pesquisa ou levantamento de informações para elaboração de monografia de graduação ou pós-graduação lato sensu ou de dissertação ou tese de pós-graduação stricto sensu, quando for o caso.

Art. 10. Na instrução do pedido, a área de gestão de pessoas deverá analisar:

I - o atendimento dos requisitos temporais;

II - a correlação da ação de capacitação com as áreas de interesse do Poder Judiciário da União;

III - a pertinência do conteúdo programático com as atribuições do cargo efetivo ou com as atividades desempenhadas pelo servidor quando no exercício de cargo em comissão ou função comissionada, ou com as atribuições de sua unidade de lotação; e

IV - o quantitativo de servidores em gozo simultâneo da licença para capacitação.

Art. 11. O número de servidores em gozo simultâneo de licença para capacitação não poderá ser superior a 10% da lotação da unidade.

Parágrafo único. Nas unidades em que esse quantitativo não puder ser observado devido ao número reduzido de servidores, a decisão quanto ao limite para gozo simultâneo da licença para capacitação caberá à chefia imediata, garantido o mínimo necessário à manutenção do planejamento e das atividades.

Art. 12. Quando o número de pedidos for superior ao limite estabelecido no art. 11, caput, terá preferência o servidor que, sucessivamente, na data de apresentação do requerimento:

I - estiver mais próximo de decair do direito à licença;

II - tiver obtido maior média nas duas últimas avaliações de desempenho;

III - contar com mais tempo de serviço na unidade de lotação; ou

IV - contar com mais tempo de serviço na Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. Servidor beneficiado pelo critério de desempate relacionado no caput não poderá ter preferência na concessão da licença imediatamente posterior.

Art. 13. Ao servidor em licença para capacitação fica assegurada a remuneração integral, inclusive a do cargo em comissão ou função comissionada que ocupa.

Art. 14. O servidor em estágio probatório não poderá usufruir de licença para capacitação.

Art. 15. É dever do servidor apresentar à área de gestão de pessoas, no prazo máximo de 30 dias, contados do término da licença, certificado ou declaração de conclusão da ação de capacitação expedidos pela instituição promotora, ou, na hipótese prevista no § 2º do art. 6º, relatório das atividades desenvolvidas, endossado pelo orientador ou coordenador do curso.

§ 1º O prazo a que se refere o caput poderá ser prorrogado por igual período, mediante justificativa fundamentada do servidor.

§ 2º Na impossibilidade de concluir o curso, o servidor deverá requerer, mediante justificativa fundamentada, a suspensão da licença, com o retorno imediato ao trabalho, sem perder o direito ao gozo do período restante.

§ 3º A ausência da comprovação de que trata o caput ou a não aceitação da justificativa a que se refere o § 2º ensejarão a abertura de sindicância para apuração de infração disciplinar.

Art. 16. Não se concederá licença para capacitação ao servidor que, no período aquisitivo, sofrer penalidade disciplinar.

Parágrafo único. A aplicação de penalidade disciplinar interromperá o quinquênio aquisitivo, que se reiniciará após seu cumprimento.

Art. 17. Não obtido o aproveitamento mínimo exigido no evento, o servidor ressarcirá, na forma dos arts. 46 e 47 da [Lei n. 8.112, de 11 de](#)

[dezembro de 1990](#), a remuneração correspondente ao período de licença, salvo nas hipóteses de caso fortuito ou força maior.

Art. 18. Os custos decorrentes da participação nos eventos de que trata esta Seção serão de exclusiva responsabilidade do servidor.

Art. 19. É vedada a concessão da licença para capacitação a servidor investido em cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a Administração Pública.

Art. 20. O servidor cedido, removido ou em exercício provisório deverá requerer a licença para capacitação no órgão de origem, após manifestação favorável deste Tribunal quanto à conveniência e à oportunidade da concessão.

Art. 21. A conclusão do evento para o qual o servidor se licenciou somente dará ensejo ao Adicional de Qualificação após o encaminhamento do certificado para a Escola Judicial e a averbação em pasta funcional.

### **Seção III** **Do Afastamento para Participação** **em Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu no País**

Art. 22. O servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, para participar de programa de pós-graduação stricto sensu em instituição de ensino superior no País, desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário.

§ 1º O afastamento para participação em programas de pós-graduação stricto sensu somente será concedido a servidor titular de cargo efetivo neste Tribunal há pelo menos três anos, no caso de mestrado, e quatro, no de doutorado, incluído o período de estágio probatório, que não tenha se ausentado, nos dois anos anteriores à data da solicitação, por licença para tratar de assuntos particulares ou para capacitação, ou pelo afastamento de que trata esta Seção.

§ 2º O afastamento para participação em programa de pós-doutorado somente será concedido a servidor titular de cargo efetivo neste Tribunal há pelo menos quatro anos, incluído o período de estágio probatório, que não tenha se ausentado, nos quatro anos anteriores à data da solicitação, por licença para tratar de assuntos particulares ou pelo afastamento de que trata esta Seção.

Art. 23. O servidor interessado deverá apresentar à área de gestão de pessoas, com antecedência mínima de 120 dias do início do curso, salvo motivo justificado, requerimento em formulário disponibilizado na intranet, acompanhado da anuência da chefia imediata.



Parágrafo único. A chefia imediata, na emissão do parecer justificando o afastamento do servidor, considerará os seguintes tópicos:

- I - consistência e coerência do conteúdo programático do curso;
- II - correlação do conteúdo programático com as atividades desenvolvidas pelo interessado;
- III - relevância do curso para o Tribunal;
- IV - incompatibilidade do horário de funcionamento da unidade com o de realização do curso; e
- V - quantitativo de servidores em gozo de afastamento não excedente a 10% da lotação da unidade.

Art. 24. Quando o número de pedidos for superior ao limite estabelecido no inciso V do parágrafo único do art. 23, terá preferência o servidor que, sucessivamente, na data de apresentação do requerimento:

- I - não tiver usufruído de afastamento para participar de programa de pós-graduação stricto sensu no País;
- II - tiver obtido maior média nas duas últimas avaliações de desempenho;
- III - contar com mais tempo de serviço na unidade de lotação; ou
- IV - contar com mais tempo de serviço na Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. Servidor beneficiado pelo critério de desempate relacionado no caput não poderá ter preferência na concessão de afastamento imediatamente posterior.

Art. 25. O requerimento será encaminhado ao Comitê de Pós-Graduação, a quem compete avaliar se o pedido atende aos critérios estabelecidos nesta Resolução.

Parágrafo único. Compõem o Comitê:

- I - um representante da Diretoria-Geral;
- II - um representante da Diretoria Judiciária;
- III - um representante da Diretoria de Gestão de Pessoas;
- IV - um representante da Secretaria da Escola Judicial; e
- V - um representante da Secretaria de Desenvolvimento de Pessoas.

Art. 26. Após manifestação do Comitê, o requerimento será encaminhado à apreciação da Presidência do Tribunal.

Art. 27. O servidor afastado deverá apresentar à Escola Judicial, em até 30 dias após o encerramento do curso, relatório de participação, declaração ou atestado de conclusão e, no prazo de 6 meses, cópia da dissertação, monografia ou tese, que poderá ser disponibilizada à Biblioteca do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região Escola Judicial.

Parágrafo único. Os prazos definidos no caput podem ser prorrogados pela Escola Judicial, mediante justificativa fundamentada do servidor.

Art. 28. O servidor beneficiado pelo afastamento previsto nesta Seção deverá permanecer no exercício de suas funções, após o retorno ao trabalho, por período igual ao do afastamento.

Parágrafo único. Caso o servidor solicite exoneração do cargo ou aposentadoria antes de cumprido o período de permanência previsto no caput, ou não obtenha o título ou grau que justificou o seu afastamento, deverá ressarcir o Tribunal dos gastos com seu aperfeiçoamento, na forma dos arts. 46 e 47 da [Lei n. 8.112, de 1990](#), salvo nas hipóteses de caso fortuito ou força maior.

#### **Seção IV Do Afastamento para Estudo ou Missão Oficial no Exterior**

Art. 29. O afastamento para estudo ou missão oficial no exterior de servidor titular de cargo efetivo neste Tribunal está condicionado à autorização do Presidente do Supremo Tribunal Federal, após anuência do Presidente deste Regional, e poderá ocorrer nas seguintes modalidades:

I - com ônus total, quando implicar direito a passagens, diárias e reembolso da inscrição no evento, assegurada a remuneração do cargo efetivo, da função comissionada ou do cargo em comissão;

II - com ônus limitado, quando implicar direito apenas à remuneração do cargo efetivo, da função comissionada ou do cargo em comissão; ou

III - sem ônus, quando implicar perda total da remuneração do cargo efetivo, da função comissionada ou do cargo em comissão, e não acarretar nenhuma despesa para este Tribunal.

Art. 30. O afastamento de que trata esta Seção será concedido apenas nas seguintes hipóteses:

I - missão oficial;

II - estudo relacionado com as atividades de interesse deste Tribunal, de necessidade reconhecida pela Administração; ou

III - intercâmbio institucional, científico ou tecnológico que seja objeto de acordo celebrado pelo Tribunal ou, se celebrado por entidade distinta, que esteja relacionado com as atividades deste Regional.

Art. 31. O servidor interessado deverá apresentar à área de gestão de pessoas, com antecedência mínima de 120 dias do início do estudo ou missão, salvo motivo justificado, requerimento em formulário disponibilizado na intranet, acompanhado de declaração da entidade responsável pela realização do evento.

§ 1º Na declaração de que trata o caput, deverão constar resumidamente as seguintes informações:

I - conteúdo e duração do evento;

II - atividades programadas;

III - aceitação da inscrição, no caso de curso de pós-graduação; e

IV - eventual bolsa de estudos, ou o equivalente, e o respectivo valor.

§ 2º Os documentos em língua estrangeira deverão estar acompanhados da respectiva tradução para a língua portuguesa, por tradutor juramentado, a cargo do servidor.

§ 3º No afastamento concedido com ônus total, a categoria de transporte utilizada será a correspondente à classe turística ou econômica.

Art. 32. Não será deferido o afastamento a servidor:

I - indiciado ou com procedimento administrativo disciplinar em tramitação;

II - licenciado, afastado ou em gozo de férias; ou

III - que não cumpriu as exigências estabelecidas pelo Tribunal em anterior concessão de afastamento do País.

Art. 33. Deferido o afastamento pela Presidência deste Tribunal, o pedido será encaminhado ao Supremo Tribunal Federal, para autorização.

Art. 34. O período de afastamento não excederá a quatro anos, e, findo o estudo ou a missão, somente decorrido igual período será permitida nova ausência.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no caput, o retorno ao exterior para apresentar trabalho ou defesa de tese indispensável à

obtenção de título de pós-graduação será considerado continuidade do período de afastamento.

Art. 35. Ao servidor afastado com ônus total ou limitado não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesses particulares antes de decorrido período igual ao do afastamento, salvo se ressarcida a despesa, na forma dos arts. 46 e 47 da [Lei n. 8.112, de 1990](#).

Art. 36. Nos afastamentos com ônus total, havendo custeio por parte de entidade diversa, o valor será descontado da indenização paga pelo Tribunal.

Art. 37. O servidor que se afastar com ônus total ou limitado deverá apresentar, em até 30 dias do término do afastamento, certidão, certificado ou diploma do curso que justificou a ausência ou relatório circunstanciado das atividades exercidas no exterior, facultando-se à Administração exigir a disseminação ou a aplicação dos conhecimentos adquiridos no evento.

Art. 38. É vedado ao servidor celebrar contrato de trabalho para vigorar durante o afastamento de que trata esta Seção.

Art. 39. A desistência do estudo ou missão no exterior ou a reprovação por motivo de frequência ou de aproveitamento insatisfatório acarretarão ao servidor o dever de ressarcir o Tribunal do total dos investimentos havidos com sua participação, salvo nas hipóteses de caso fortuito ou força maior.

Art. 40. No pedido de afastamento para participar de programa de pós-graduação stricto sensu no exterior, o servidor deverá observar, além dos requisitos previstos nesta Seção, os critérios e os procedimentos estabelecidos na Seção III desta Resolução, em cumprimento ao disposto no § 7º do art. 96-A da [Lei n. 8.112, de 1990](#).

## **Seção V**

### **Da concessão de bolsa de estudo**

Art. 41. A concessão de bolsa de estudo por este Tribunal visa incentivar a participação de servidores em cursos de pós-graduação que aprofundem o conhecimento em áreas de interesse do órgão e contribuam para a excelência no cumprimento da missão institucional.

Art. 42. Para a concessão da bolsa de estudo, a formação acadêmica do servidor deve ser compatível com as exigências do curso pleiteado.

Parágrafo único. Sempre que possível, será observada a compatibilidade do horário do curso com o do expediente do servidor, sem prejuízo da aplicabilidade do art. 98, § 1º, da [Lei n. 8.112, de 1990](#), a critério da Administração.

Art. 43. Os cursos e as respectivas instituições de ensino deverão estar em conformidade com as regras estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação e com as demais normas do Ministério da Educação.

Art. 44. A bolsa de estudo para participação em curso de pós-graduação, presencial ou a distância, será parcial ou integral, a critério da Administração.

§ 1º Nos cursos promovidos e organizados por outra instituição, as bolsas poderão ser concedidas para participação em turmas fechadas, com inscrição exclusiva para servidores do Tribunal, ou em turmas abertas, com inscrição franqueada ao público.

§ 2º O número de bolsas e os valores respectivos serão definidos pela Escola Judicial, conforme disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 3º Quando o quantitativo de bolsas oferecidas for menor que o número de interessados, terá preferência o servidor que, sucessivamente, na data de apresentação do requerimento:

- I - não tiver sido beneficiado com a concessão de bolsa de estudo;
- II - tiver obtido maior média nas duas últimas avaliações de desempenho;
- III - contar com mais tempo de serviço na unidade de lotação; ou
- IV - contar com mais tempo de serviço na Justiça do Trabalho.

Art. 45. Não poderá pleitear concessão de bolsa o servidor que:

- I - estiver em gozo de férias;
- II - estiver usufruindo de licença prevista no art. 81 da [Lei n. 8.112, de 1990](#);
- III - estiver afastado, nos termos dos arts. 93 a 96-A da [Lei n. 8.112, de 1990](#);
- IV - estiver utilizando os benefícios de que tratam os arts. 202, 207, 208, 210 e 211 da [Lei n. 8.112, de 1990](#); ou
- V - tiver incorrido em falta apurada mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, nos dois anos anteriores ao requerimento.

Parágrafo único. Servidor contemplado com bolsa de estudo de pós-graduação não poderá obter novo benefício no prazo de dois anos, salvo se para curso de nível mais elevado.

Art. 46. O requerimento para concessão de bolsa deverá ser apresentado à área de gestão de pessoas com antecedência mínima de 60 dias do início do evento, conforme modelo disponibilizado na intranet.

Art. 47. Antes do início das aulas, o servidor deverá entregar à Escola Judicial:

I - comprovante de matrícula; e

II - termo de compromisso, preenchido e assinado, por meio do qual declara conhecer as normas e concordar com as condições para o custeio do curso.

Art. 48. Ao participar de turma aberta, o servidor deverá informar à Escola Judicial qualquer alteração nas datas de início e de conclusão do curso, sob pena de ter o benefício cancelado.

Art. 49. O servidor que obtiver a concessão de bolsa de estudo deverá:

I - compartilhar os conhecimentos, quando solicitado ou sempre que pertinente para a melhoria dos métodos de trabalho do Tribunal; e

II - prestar, sempre que solicitado pela Escola Judicial, informações e esclarecimentos a respeito do curso, da instituição de ensino e de seu aproveitamento no decorrer das aulas.

Art. 50. Ao servidor contemplado com bolsa de estudo aplica-se a obrigação constante do art. 27 desta Resolução.

Art. 51. Em caso de turma fechada, o Tribunal poderá optar pelo custeio integral ou parcial do curso, hipótese em que o servidor deverá autorizar o desconto em folha de pagamento.

Art. 52. Em caso de turma aberta, o servidor efetuará o pagamento integral da parcela à instituição de ensino.

§ 1º Para obter o reembolso, o servidor apresentará à Escola Judicial, no prazo de até 30 dias da data do vencimento da mensalidade, declaração ou relatório de frequência e comprovante de pagamento emitidos pela instituição de ensino.

§ 2º O reembolso será feito mediante inclusão em folha de pagamento até o mês subsequente ao da entrega dos documentos.

§ 3º Descumprido o prazo estabelecido no § 1º, o servidor perderá o direito ao ressarcimento.

Art. 53. É vedado o custeio, pelo Tribunal, das seguintes despesas:

I - aquisição de material didático;

II - disciplinas cursadas novamente;

III - multas em razão de atraso na liquidação do débito;

IV - pagamentos realizados por pessoa jurídica;

V - necessidade de deslocamento para outra cidade; e

VI - outras despesas que venham a ocorrer, julgadas pelo Tribunal como de exclusiva responsabilidade do servidor.

Art. 54. O servidor inscrito em turma aberta poderá solicitar a suspensão da bolsa de estudo à Escola Judicial, de modo a resguardar o direito ao benefício pelo período que resta para completar o curso, quando ocorrer alguma das seguintes situações:

I - licença para acompanhar cônjuge ou companheiro;

II - licença médica que comprometa a continuidade do curso; ou

III - licença à gestante ou à adotante.

§ 1º Nos casos não previstos no caput, o servidor que precisar suspender a bolsa deverá solicitar prévia autorização à Escola Judicial, com a devida justificativa.

§ 2º A suspensão poderá ser realizada uma única vez, pelo prazo máximo de um ano a contar do deferimento, sob pena de cancelamento da bolsa.

Art. 55. O servidor terá o benefício cancelado quando:

I - não solicitar reembolso por 90 dias consecutivos, salvo nos casos de suspensão da bolsa;

II - não reativar a bolsa de estudos após um ano de suspensão;

III - requerer a vacância do cargo efetivo;

IV - for constatada, a qualquer tempo, a existência de declarações inexatas ou irregulares na documentação apresentada para obtenção da bolsa de estudo; ou

V - não entregar, no prazo determinado, qualquer documento exigido nesta Seção.

Art. 56. Nos termos dos arts. 46 e 47 da [Lei n. 8.112, de 1990](#), ressarcirá os cofres públicos do valor desembolsado pelo Tribunal o servidor que, do início do curso até completar período idêntico ao de sua duração, incorrer nas hipóteses de:

- I - licença para atividade política;
- II - licença para tratar de interesses particulares;
- III - licença para mandato classista;
- IV - afastamento para mandato eletivo;
- V - cessão para outro órgão;
- VI - aposentadoria;
- VII - retorno ao órgão de origem;
- VIII - exoneração;

IX - dispensa de função comissionada, a pedido, quando se tratar de servidor requisitado, ressalvada a designação para outra função sem interrupção do vínculo com o Tribunal;

X - posse em cargo público inacumulável, ressalvada a investidura em outro cargo sem interrupção do vínculo com o Tribunal;

XI - demissão;

XII - descumprimento de disposições desta Resolução;

XIII - reprovação no curso por motivo de frequência ou de aproveitamento insatisfatório; ou

XIV - desistência ou interrupção do curso, salvo nas hipóteses de caso fortuito, força maior ou licença para tratamento de saúde.

§ 1º A duração do curso será definida de acordo com as datas de início e término constantes do certificado ou com declaração da instituição de ensino, sendo a data do término da vigência da matrícula o marco inicial para a contagem do período de permanência do servidor neste Tribunal.

§ 2º Nos casos dos incisos XII a XIV, o servidor ficará impedido de receber bolsa de estudo nos dois anos subsequentes ao término da vigência da matrícula no curso.

§ 3º Servidor aposentado por invalidez ou afastado por mais de 180 dias em razão de doença e sucessores de servidor falecido são isentos de ressarcimento.

### CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



Art. 57. A necessidade de desenvolvimento e aperfeiçoamento de gestores, servidores ou equipes será prioritariamente atendida quando detectada em avaliação de desempenho, gestão por competências ou no cumprimento de diretrizes da Administração.

Art. 58. Para a realização de eventos internos e externos com turmas fechadas para o Tribunal será necessário o mínimo de dez participantes, exceto para as atividades comportamentais e para as que exijam o uso de computadores e acompanhamento individual.

Art. 59. A frequência em eventos presenciais de capacitação, oferecidos pelo Tribunal, será considerada como hora trabalhada.

§ 1º As ações de capacitação deverão ser oferecidas, preferencialmente, durante a jornada de trabalho do servidor.

§ 2º As horas de capacitação que excederem a jornada diária não serão compensadas nem computadas como horas extraordinárias.

Art. 60. Servidores inscritos em ações de educação a distância oferecidas pelos órgãos do Poder Judiciário podem dedicar uma hora da jornada diária de trabalho para participação nas atividades propostas.

Parágrafo único. As horas de estudo realizadas pelo servidor fora das dependências do Tribunal, na metodologia a distância, não serão computadas como horas trabalhadas.

Art. 61. A certificação do servidor em ações de capacitação oferecidas por este Tribunal fica condicionada à frequência mínima de 75% da carga horária total do evento e a aproveitamento satisfatório.

Art. 62. O gestor que pretender o aperfeiçoamento profissional de um ou mais servidores, por meio da participação em ações de capacitação, deverá preencher formulário disponibilizado na intranet e encaminhá-lo à Escola Judicial com antecedência mínima de 40 dias do início do evento.

Art. 63. A desistência de servidor inscrito em ações de capacitação deverá ser justificada por escrito à Escola Judicial, com antecedência mínima de cinco dias úteis do início do evento.

Art. 64. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal.

Art. 65. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 66. Fica revogado o [Ato Regulamentar GP/DG n. 1, de 13 de janeiro de 2011](#).

**JÚLIO BERNARDO DO CARMO**  
Desembargador Presidente

(DEJT/TRT3/Cad. Adm. 07/11/2017, n. 2.348, p. 12-22)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial